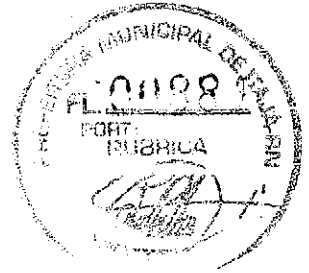


**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ – RN.**



**TOMADA DE PREÇOS n° 013108/2023**

TOPGEO Topografia e Projetos EIRELI, empresa estabelecida à Rua Irmã Margarida Soares, 68, complemento Sala "A", bairro Frutílandia, Assú-RN, CEP n° 59.650-000, inscrita no CNPJ n° 27.988.901/0001-90, neste ato representado pelo senhor Emmanuel Wadson de Melo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade R.G 1.927.266 – SSP/RN, cadastrado no CPF n° 008.710.704-05, residente e domiciliado à Rua 24 de Junho, n° 1404, Centro, na cidade de Assú/RN, CEP 59.650-000, vem tempestivamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que a inabilitou por não ter atendido o edital e a Lei Complementar 123/2006, com fundamento legal no art. 109, I, a, da Lei n° 8.666/1993, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Quando da realização da Sessão de Julgamento dos documentos da Fase de Habilitação, referente a Tomada de Preços n° 013108/2023 realizada no dia 22 de setembro de 2023 na SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ-RN, CUJO O OBJETO É REVITALIZAÇÃO DO AÇUDE MUNICIPAL DO SACO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ-RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

Após abertura dos envelopes a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente alegando que esta não atendeu todas as exigências previstas no Edital, posto que não houve apresentação do plano de contas para pequenas empresas exigido

através da Resolução ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade. Desta forma, houve a inabilitação da recorrente com fundamento no item 7.6 do Edital. Conforme se observa do trecho da ata de julgamento abaixo:

Em seguida, passou-se a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa TOPGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 27.988.901/0001-90, e constatamos que não atendeu todos os requisitos previstos no edital, posto que não apresentou o plano de contas para pequenas empresas/microentidade exigido através da Resolução ITG 1000, do Conselho Federal de Contabilidade, em que pese ter se comprometido em observá-la, consoante excerto extraído de suas notas explicativas a seguir transcrito: *"Foi obedecido também o Pronunciamento Técnico PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (ITG 1000), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Resoluções CFC nº 750/1993, 1.255/2009, 1.282/2010 e 1.418/2012"*. Do exposto, temos que a empresa ora analisada está INABILITADA, com fulcro no item 7.6, do Edital, para participar da fase de abertura de julgamento das propostas.

De acordo com edital no item 7.4.2 e seguintes até o item 7.4.2.6 a documentação contábil apresentada pela empresa cumpriu a exigência editalícia, dessa forma não se considera crível, o julgamento constante na ata no que se refere a apresentação do plano de contas.

Tendo em vista que não há exigência legal para empresa optante do simples ou micro empresas apresentar o referido documento.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

**CARLOS PINTO COELHO MOTA**, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ( "Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64 ).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.



Deste modo, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a atitude da Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar a recorrente em razão da imposição editalícia contida no item 7.6 do edital.

Destarte, evidencia-se, na presente hipótese, a incongruência aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Sendo assim, mostra-se irrazoável impor exigências editalícias de procedimento licitatório além daquelas expressas no artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

Além da jurisprudência, nos ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.

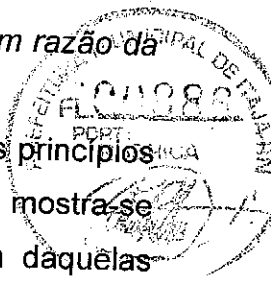
Conquanto Hely Lopes Meirelles, lecionou que: “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Enquanto a Constituição Federal impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Determinou o Tribunal de Contas da União: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)



## II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto a Comissão Especial de Licitação do Município deverá prover o recurso administrativo interposto pela empresa para seja procedida sua habilitação, conforme argumentos aduzidos anteriormente.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se, ainda, aplicação do § 3º do referido artigo, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, espera e pede deferimento.

Assú para Itajá, 29 de setembro de 2023

TOPGEO Topografia e Projetos EIRELI  
EMMANUEL WADSON DE MELO

